

## O QUADRO LEGAL DA PROSTITUIÇÃO E A DIGNIDADE HUMANA

A questão do tratamento jurídico do fenómeno da prostituição envolve opções que remetem para questões mais amplas, ligadas às relações entre o direito e a moral, entre a autonomia individual e a dignidade de pessoa humana.

O Código Penal português, no seu artigo 169º, nº 1, prevê o tipo de crime de lenocínio como a conduta de quem, profissionalmente ou com intenção lucrativa, fomenta, favoreça ou facilite o exercício por outra pessoa da prostituição. A conduta de quem se dedica à prostituição não é crime; é crime a conduta de quem, nos termos referidos, “explora” a prostituição de outrem. Mas não se exige que a pessoa que se prostitui se encontre numa situação de «abandono ou de necessidade económica» (como o fazia a versão do Código anterior à Lei nº 99/2001, de 25/8), ou que o agente use de «violência, ameaça grave, ardid, manobra fraudulenta, de abuso de autoridade resultante de uma relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho, ou se aproveitar de incapacidade psíquica de situação de especial vulnerabilidade da vítima» (caso em que se verificará um crime de lenocínio agravado, p. e p. pelo nº 2 desse mesmo artigo 169º).

Esta opção legislativa tem sido objecto de críticas e a inconstitucionalidade do preceito em causa tem sido recorrentemente invocada em casos concretos.

Alega-se, neste sentido, que o Direito Penal num Estado liberal não tem legitimidade para impor padrões morais. Função do Direito Penal num Estado liberal é apenas o de proteger bens jurídicos, e não padrões morais; é o de reprimir condutas que lesem bens essenciais ao harmonioso desenrolar da convivência social, e não condutas moralmente censuráveis independentemente da sua danosidade social. No âmbito dos comportamentos sexuais, apenas a liberdade e a autodeterminação.

O Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido da constitucionalidade do chamado “lenocínio simples” em vários acórdãos. Contrariando a tese de que estaríamos perante uma norma inconstitucional, afirma-se no acórdão nº 144/04<sup>1</sup> (relatado pela Cons. Maria Fernanda Palma):

«...subjacente à norma do artigo 170º, nº 1, está inevitavelmente uma perspectiva fundamentada na História, na Cultura e nas análises sobre a Sociedade segundo a qual as situações de prostituição relativamente às quais existe um aproveitamento económico por terceiros são situações cujo significado é o da exploração da pessoa prostituída (...). Tal perspectiva não resulta de preconceitos morais mas do reconhecimento de que uma Ordem Jurídica orientada por valores de Justiça e assente na dignidade da pessoa humana não deve ser mobilizada para garantir, enquanto expressão de liberdade de acção, situações e actividades cujo “princípio” seja o de que uma pessoa, numa qualquer dimensão (seja a intelectual, seja a física, seja a sexual), possa ser utilizada como puro instrumento ou meio ao serviço de outrem. A isto nos impele, desde logo, o artigo 1º da Constituição, ao fundamentar o Estado Português na igual dignidade da pessoa humana. E é nesta linha de orientação que Portugal ratificou a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* (Lei nº 23/80, em D.R., I Série, de 26 de Julho de 1980), bem como, em 1991 a *Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e de Exploração da Prostituição de Outrem* (D.R., I Série, de 10 de Outubro de 1991).

(...)

Por outro lado, nesta perspectiva, é irrelevante que a prostituição não seja proibida. Na realidade, ainda que se entenda que a prostituição possa ser, num certo sentido, uma expressão da livre disponibilidade da sexualidade individual, o certo é que o aproveitamento económico por terceiros não deixa de poder exprimir já uma interferência, que comporta riscos intoleráveis, dados os contextos sociais da prostituição, na autonomia e liberdade do agente que se prostitui (colocando-o em perigo), na medida em que corresponda à utilização de uma dimensão especificamente íntima do outro não para os fins dele

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário da República, IIª série, de 19/4/04 e acessível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

próprio, mas para fins de terceiros. Aliás, existem outros casos, na Ordem Jurídica portuguesa, em que o autor de uma conduta não é incriminado e são incriminados os terceiros participantes, como acontece, por exemplo, com o auxílio ao suicídio (artigo 135º do Código Penal) ou com a incriminação da divulgação de pornografia infantil [artigo 172º, nº 3, alínea e), do Código Penal], sempre com fundamento na perspectiva de que a autonomia de uma pessoa ou o seu consentimento em determinados actos não justifica, sem mais, o comportamento do que auxilie, instigue ou facilite esse comportamento. É que relativamente ao relacionamento com os outros há deveres de respeito que ultrapassam o mero não interferir com a sua autonomia, há deveres de respeito e de solidariedade que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.»

Esta tese foi reafirmada nos acórdãos nº 196/04, 303/04, 170/06 e 396/07<sup>2</sup>.

Tem sido, porém, contestada, em nome da tutela da autonomia individual<sup>3</sup>.

Seguindo esta mesma orientação, há quem vá mais longe e defenda, já não, tão só, a descriminalização de quem explora ou se aproveita da prostituição de outrem, mas a legalização desta actividade, como se de uma qualquer outra actividade profissional se tratasse (passa a falar-se, por isso, em “trabalho sexual”, “trabalhadores do sexo” ou “indústria do sexo”).

Em favor desta opção de política legislativa, invoca-se, por um lado, o respeito pela liberdade (a liberdade de trabalho, a liberdade empresarial e a liberdade de consumo) e a neutralidade axiológica do Estado. Mas também se aduzem argumentos numa linha estratégica de “redução de dano”. A legalização permitiria atenuar, ou mesmo eliminar, o estigma associado à prática da prostituição (que passaria a ser jurídica e socialmente encarada como qualquer outra actividade); assegurar direitos laborais das mulheres prostitutas; mais facilmente controlar a violência que frequentemente sobre elas é exercida e mais facilmente identificar e reprimir a prostituição forçada, o tráfico de pessoas e a prostituição infantil, que sempre deveriam distinguir-se da prostituição supostamente voluntária.

O Estado holandês foi pioneiro na opção pela legalização da prostituição, caminho também seguido pela Alemanha, por vários cantões suíços e por vários Estados da Austrália.

Opinião contrária à legalização têm associações que se dedicam ao apoio e à reinserção social das “vítimas” da prostituição, como, por exemplo, a associação internacional *Coalition Against Trafficking in Women*<sup>4</sup>.

Em alternativa a essa opção de legalização, muitas dessas associações aplaudem a política do governo sueco, que se baseia em pressupostos radicalmente diferentes. Essa política parte do pressuposto de que a prostituição é sempre uma forma de violência sobre as mulheres. Legalizá-la será, na expressão de uma ministra sueca responsável por esta área, «a normalização de uma forma extrema de discriminação sexual e de violência». Desde 1999, a legislação deste país pune quem explora a prostituição de outrem (como sucede com a nossa legislação penal), e (o que é inovador) também o cliente<sup>5</sup>, ao mesmo tempo que prevê formas de incentivo à reinserção social das pessoas que se prostituem (estas descriminalizadas e encaradas

---

<sup>2</sup> Também acessíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

<sup>3</sup> Ver o voto de vencido da Cons. Maria João Antunes no referido acórdão nº 396/07 e, entre outros, José Mouraz Lopes, *Os Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal*, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 90 e ss.; Vera Lúcia Raposo, «Da Moralidade à Liberdade: O Bem Jurídico Protegido na Criminalidade Sexual», in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 949-995; e Carlota Pizarro de Almeida, «O Crime de Lenocínio no Artigo 170º, nº 1, do Código Penal – Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 144/04», in *Jurisprudência Constitucional*, 7, Julho-Setembro 2005, pp. 21 a 35.

<sup>4</sup> Ver [www.catwinternational.org](http://www.catwinternational.org).

<sup>5</sup> O Código Penal português, no seu artigo 160º, nº 5, na linha da Convenção de Varsóvia sobre combate ao tráfico de seres humanos (do Conselho da Europa), pune a conduta de quem (conscientemente) utiliza os serviços de uma vítima de tráfico de pessoas (para exploração sexual, laboral, ou outro fim).

como vítimas), assim como a formação da opinião pública no sentido de a prostituição ser encarada como violação dos direitos humanos<sup>6</sup>. Esse modelo é hoje também seguido pela Noruega (desde 2008) e pela Islândia (desde 2009). O actual governo socialista francês manifestou o propósito de seguir este modelo<sup>7</sup>.

Todas estas questões suscitadas pelas discussões em torno do tratamento jurídico da prostituição merecem que nos detenhamos numa reflexão mais aprofundada.

A primeira questão a analisar será a de saber se o exercício da prostituição é expressão de uma opção autenticamente livre.

Para responder a esta questão, importa não raciocinar em abstracto, mas descer ao concreto e colher o que resulta de estudos empíricos e da experiência de quem lida directamente com estas situações, como se verifica com as associações acima referidas. Estas, de um modo geral, contestam com veemência que o exercício da prostituição resulte de uma opção autenticamente livre. Parece intuitivo que, mesmo quando não estamos perante situações de nítida e indiscutível coerção (de violência, ameaça grave, etc.) é difícil considerar a prostituição uma opção autenticamente livre e não fortemente condicionada. A alternativa à prostituição não é, na esmagadora maioria dos casos, uma promissora e qualificada carreira profissional; é, muitas vezes, a fome.

Roger Matthews<sup>8</sup>, professor de Criminologia da Universidade *London South Bank*, sintetiza, com base em vários e aprofundados estudos, as causas e caminhos que podem conduzir à prostituição: pobreza, abandono e desestruturação familiar, abusos sexuais na infância, abandono escolar, toxicodependência, início da prática da prostituição ainda durante a menoridade<sup>9</sup>.

De acordo com um estudo da U.G.T. espanhola, *La Prostitución, una Questión de Género*<sup>10</sup>, em Espanha, noventa por cento das mulheres que se prostituem provêm de países pobres, apenas cinco por cento das mulheres que se prostituem afirmam fazê-lo voluntaria e livremente, sendo de considerar que, mesmo nessa minoria de casos, as carências sócio-económicas e psico-afectivas são determinantes.

Por outro lado, entre a pessoa que se prostitui e o seu cliente há uma radical e invariável desigualdade, baseie-se esta no sexo, no estatuto social ou na idade.

Dir-se-á que, mesmo assim, não está excluído que haja situações em que a prostituição é uma opção livre, e que isso não pode ser ignorado.

---

<sup>6</sup> De acordo com o balanço efectuado por Gumilla Ekkberg, que foi ministra responsável por esta área, nos primeiros três anos posteriores à entrada em vigor da lei, o número de mulheres que se dedicam à prostituição reduziu-se em cerca de dois terços e a procura dessa actividade reduziu-se em cerca de três quartos (ver «The Swedish Law that Prohibits the Purchase of Sexual Services: Best Practices in Prevention of Prostitution and Trafficking in Human Beings», in *Violence against Women*, 2004, 10, pp. 1187 a 1218, acessível em <http://action.web.ca/home/catw/attach/Ekberg.pdf>

Um balanço mais recente, publicado em 2010, confirma, com base em sondagens e na experiência policial, a redução global da prostituição e do tráfico de pessoas para exploração sexual (ver a tradução francesa do relatório do governo em <http://www.prostitutionetsociete.fr/IMG/doc/20100702>

[tradrfevaluationinterdachatloisuedeoise.doc](http://www.prostitutionetsociete.fr/IMG/doc/20100702)

<sup>7</sup> Em apoio desta proposta, surgiram a associação *Abolition 2012*, que reúne 45 movimentos, sobretudo feministas, e o manifesto *Éradiquer la prostitution? Non, l'abolir* (ver [www.mediapart.fr](http://www.mediapart.fr), 7/7/2012), cuja primeira subscritora é a filósofa Sylvianne Agacinsky.

<sup>8</sup> *In Prostitution, Politics and Policy*, Routledge – Cavendish, Oxon, 2008, pp. 61 a 78.

<sup>9</sup> Ver também, sobre esta questão e nesta linha, Monica O'Connor e Grainne Healy, *The Links Between Prostitution and Sex Trafficking: a Briefing Handbook*, 2006, in <http://action.web.ca/home/catw/attach/handbook.pdf>, p. 6.

<sup>10</sup> Ver [www.ugt.es/informes/prostitucion/pdf](http://www.ugt.es/informes/prostitucion/pdf)

O legislador deve, porém, na regulação de um fenómeno, ter em conta aquilo que representa, na configuração desse fenómeno, a regra, não a excepção. Ao fixar, por exemplo, a idade abaixo da qual o consentimento de um menor deixa de ser relevante, para efeitos de definição de crimes sexuais, no relacionamento sexual com um adulto, o legislador tem em conta o que é a regra no que se refere ao grau de maturidade dos jovens de acordo com a sua idade, não certamente o que poderá ocorrer num jovem de maturidade excepcionalmente precoce. Do mesmo modo, ao legalizar, ou ilegalizar, a prostituição, há-de ter em conta a regra, não a excepção; e a regra é o forte condicionamento da liberdade de quem a ela se dedica. Se assim não fizer, o risco que se corre é o de, em nome do respeito pela liberdade de opção, dar cobertura legal a situações que não são, na sua esmagadora maioria, expressão de autêntica liberdade.

Poderá dizer-se, por outro lado, que a debilidade da pessoa que se prostitui pode equiparar-se à debilidade de um qualquer trabalhador dependente. É essa debilidade que justifica o ramo do Direito do Trabalho, destinado à tutela dos direitos do trabalhador num contexto de igualdade formal e jurídica e de desigualdade fáctica e socio-económica. Daqui deriva um argumento em favor da legalização da prostituição como forma de garantir direitos laborais da pessoa que se prostitui.

Há que rejeitar, porém, esta equiparação entre a prostituição e qualquer actividade laboral (equiparação a que se pretende aludir semanticamente com o uso da expressão “trabalhadores do sexo”).

A prática da prostituição acarreta, com grande frequência, danos físicos e psíquicos que se distinguem dos que possam ser inerentes a qualquer outra actividade regular (ver, por exemplo, Roger Matthews, *op. cit.*, pp. 43 a 60, e Melissa Farley, «Bad for the Body, Bad for the Hearth - Prostitution Harms Women even if Legalized or Decriminalized», in *Violence against Women*, 2004, 10, pp. 1087 a 1125<sup>11</sup>).

Mas o dano que é inerente à prostituição liga-se à instrumentalização e *coisificação* da pessoa, que não se verifica em qualquer actividade laboral e que permite aproximar essa prática da escravatura (ápice da *coisificação* da pessoa), como o fazem muitas associações que lutam pela abolição da prostituição. A relação que se estabelece entre a pessoa que se prostitui e o seu cliente é, sempre, a que se verifica entre *sujeito* e *objecto*, não entre dois *sujeitos*. A dignidade da pessoa humana (em que, de acordo com o artigo 1º da Constituição, se funda a República portuguesa), na célebre perspectiva kantiana, impede que esta seja tratada (pelos outros ou por ela mesma) como *meio*, e não como *fim* em si própria. A favor da legalização da prostituição, invoca-se a autonomia pessoal e a liberdade de escolha. No entanto, é na dignidade da pessoa que assenta a tutela da sua liberdade e, por isso, o consentimento do próprio nunca pode servir para legitimar atentados que atinjam o núcleo essencial dessa dignidade. Não é admissível a escravatura, mesmo que consentida, como nunca o é o trabalho em condições degradantes e desumanas, ou o tráfico de órgãos.

Dir-se-á, ainda, em favor da equiparação da prostituição a qualquer actividade laboral, que se trata de prestar serviços de natureza sexual, como se prestam outro tipo de serviços que implicam alguma forma de actividade física e intelectual e alguma forma de comercialização.

Este raciocínio parte do pressuposto de que o corpo não é constitutivo da pessoa, mas um objecto de que esta pode dispor. No entanto, a pessoa é uma indissolúvel unidade bio-psíquica, a pessoa não *tem* um corpo, a pessoa *é* um corpo. Só esta concepção permite apreender, na sua verdadeira extensão, os danos inerentes ao exercício da prostituição, da prostituição forçada (ser coagido à prática da prostituição

---

<sup>11</sup> Acessível em <http://action.web.ca/home/catw/attach/Farley.pdf>

não é o mesmo que ser coagido à prática de qualquer outra actividade), ou de doutros crimes contra a liberdade sexual. A imposição de todo o tipo e frequência de práticas sexuais não pode equiparar-se à imposição de prestações no âmbito da actividade laboral que poderiam considerar-se análogas (mas que não são, na verdade, análogas, pelas razões indicadas).

É, agora, tempo de nos debruçarmos sobre o balanço que poderá ser feito das experiências de legalização da prostituição. Os estudos que têm sido realizados incidem, basicamente, sobre as experiências pioneiras da Holanda e do estado australiano de Vitória (também estendida a outros Estados australianos).

Como já acima referi, associações empenhadas no apoio às mulheres prostitutas, tidas por vítimas, fazem um balanço claramente negativo dessas experiências.

Assim, Janice Raymond, da C.A.T.W., traça deste modo esse balanço negativo: é um benefício para traficantes e proxenetas; o estigma que sobre estes recai tende a desaparecer, mas não o que recai sobre as mulheres prostitutas; promove a expansão do tráfico; não contém a prostituição, mas incrementa-a; não elimina a prostituição clandestina e de rua; faz aumentar a prostituição infantil; não protege as mulheres vítimas da prostituição (estas vêm nela sobretudo a protecção dos clientes e “empresários”); faz aumentar a procura e a motivação de quem considera legítima a “compra” do corpo e da dignidade da mulher; não promove a saúde das mulheres que se prostituem; não favorece a liberdade de escolha destas e não corresponde aos anseios mais profundos destas<sup>12</sup>.

A experiência australiana foi analisada por Mary O’Sullivan, também da C.A.T.W. Concluiu que a prostituição foi incrementada de forma exponencial; que a prostituição ilegal também aumentou (por vezes, as mesmas pessoas operam no mercado legal e ilegal); que o aumento da procura intensificou a concorrência e diminuiu, assim, o “poder negocial” da mulher perante clientes e proxenetas, sendo que muito poucas trabalham por conta própria; que a legalização alargou o mercado, legal ou ilegal, de destino do tráfico de pessoas (que é mais difícil de combater quando as vítimas são apresentadas como regulares “trabalhadoras do sexo”); que aumentou a prostituição infantil; que não melhorou o impacto na saúde pública (pois os controlos sanitários incidem apenas sobre a mulher prostituta) e que se difundiu, cada vez mais, uma cultura de aceitação da prostituição e de “normalização” da violência a ela associada<sup>13</sup>.

Um estudo da Universidade Metropolitana de Londres, solicitado pelo governo escocês, também fez um balanço dessas experiências e também concluiu que a legalização contribuiu para o aumento da prostituição (incluindo a infantil), da violência sobre as mulheres prostitutas e do tráfico de pessoas para exploração sexual<sup>14</sup>.

Roger Matthews, na obra acima referida, depois de comparar vários tipos de experiências de política de prostituição conclui que delas a de efeitos mais nocivos, apesar de ser superficialmente atractiva, é, precisamente, a da legalização. Esta

---

<sup>12</sup> Ver *10 Reasons for Not Legalizing Prostitution*, CATW, 2003, acessível em <http://action.web.c home/caw/attach/Raymond1.pdf>

<sup>13</sup> Ver *What Happens When Prostitution Becomes Work – An Update on Legalization of Prostitution in Australia*, CATW, N. Amherst, Massachussets, 2005, acessível em [http://action.web.ca/home/caw/attach/Sullivan\\_proof\\_01.pdf](http://action.web.ca/home/caw/attach/Sullivan_proof_01.pdf)

Um balanço da experiência do Estado australiano de Queensland, de 2009, demonstra que a legalização contribuiu para o aumento exponencial da prostituição, legal ou ilegal <http://www.prostitutionetsociete.fr/politiques-publiques/legislations-nationales/australie-l-echec-retentissant-de?lang=fr>

<sup>14</sup> Ver [www.scottish-parliament.uk/business/comitees/historic/lginquiries-03/ptz/lg04-4-ptz-res-03.htm](http://www.scottish-parliament.uk/business/comitees/historic/lginquiries-03/ptz/lg04-4-ptz-res-03.htm).

conduziu a um incremento generalizado da prostituição; a um incremento da própria prostituição ilegal (pois, por um lado, os proxenetes não se submetem ao pagamento de impostos e salários e encargos mais elevados e, por outro lado, as mulheres não querem perder o anonimato, pois acalentam sempre a esperança de um dia deixarem a prostituição); a um incremento da prostituição de rua (sendo que nesta as mulheres acabam por ter mais liberdade do que as que exercem a sua actividade em prostíbulos); não contribuiu para melhorias no âmbito da saúde pública (pois os controlos sanitários incidem sobre as mulheres prostitutas, não sobre os seus clientes); não contribuiu para a diminuição da violência sobre as mulheres prostitutas; não fez diminuir o estigma dessas mulheres; revelou-se utópica a tentativa de levar a que as mulheres prostitutas exerçam a sua actividade por conta própria<sup>15</sup>.

Será, agora, oportuno retirar algumas conclusões deste balanço de experiências de legalização da prostituição, analisando as razões lógicas que conduzem aos resultados descritos.

Uma primeira conclusão, que por ser elementarmente lógica não deve, por isso, deixar de ser referida (pois é, com frequência, esquecida a propósito desta questão e de outras), é a de que a legalização de uma actividade (ainda que com propósitos louváveis de redução de danos) não pode deixar de traduzir-se no incremento dessa actividade. Não será, pois, de admirar que na, Holanda e na Austrália, à legalização da prostituição se tenha associado o crescimento exponencial desta actividade. Na Holanda, os rendimentos que envolve representam cerca de cinco por cento do rendimento nacional. É bom ter presente esta inevitável consequência quando se discute a legalização da prostituição.

À legalização da prostituição não podem deixar de estar associados um sinal e uma mensagem cultural provindos do Estado. Esse sinal e essa mensagem vão no sentido da aprovação dessa prática, ou, pelo menos, de indiferença perante os seus malefícios<sup>16</sup>. Mary O'Sullivan alude, a este propósito, como vimos, à “cultura da prostituição”. Difundir a ideia de que a prostituição é um trabalho como outro qualquer e fruto de uma escolha livre a respeitar, como também tem sido salientado e é comprovado pela experiência, desvia as atenções da comunicação social e da opinião pública em geral a respeito das violências de que são vítimas as mulheres prostitutas e das situações dramáticas que conduzem a essa prática. O contexto cultural que assim se cria não serve de incentivo à mobilização do Estado, da sociedade civil e da opinião pública no sentido do apoio à reinserção social dessas mulheres. Se está em causa uma escolha supostamente livre e se estão garantidos os direitos laborais, nada haverá a fazer no sentido do apoio à mudança de actividade.

O balanço das experiências de legalização da prostituição revela, por outro lado, que a violência, a exploração e a degradação da pessoa são algo de intrínseco a essa prática, não algo que dela possa ser afastado distinguindo uma prostituição forçada de uma prostituição tida por voluntária, uma prostituição “maligna” de uma prostituição “benigna”. A “comercialização” da pessoa, a sua *coisificação*, são inerentes à prostituição. O “cliente” da prostituição procura uma experiência de total controlo e domínio sobre outrem não uma relação de reciprocidade e respeito<sup>17</sup>. Reduzir uma

---

<sup>15</sup> Ver *op. cit.*, pp. 105 a 111.

<sup>16</sup> Há, até, quem fale, a este propósito, em “Estado proxeneta”, que, através do sistema fiscal, também beneficia com a actividade da prostituição. É verdade que, com frequência, também se ouve argumentar, em favor da legalização da prostituição, no sentido de que essa seria uma forma de aumentar as receitas públicas...

<sup>17</sup> Ver, a este respeito, Stefano Ciccone, *Essere Maschi. Tra potere e libertà*, Rosenberg & Sellier, Turim, 2009, pags. 39 a 47. Aí se afirma a respeito do homem “cliente”: «Posso acreditar que tenho poder

pessoa a objecto é arrogar-se sobre ela os direitos que se têm sobre as coisas, mais do que os direitos que se têm no confronto com as pessoas.

É por isso que a violência física e psicológica acompanha em regra a prática da prostituição, seja ela clandestina ou legal, e é por isso que a ocorrência de episódios de violência física ou psicológica aumenta (e não diminui, como se pretendia) com a legalização da prostituição. Se essa violência é estrutural (e não ocasional), e se a legalização se traduz no incremento da prostituição, não pode esta deixar de se traduzir no aumento dessa violência.

A legalização deixa de ser (como se pretendia) uma forma de permitir um maior controlo da actividade, e de destringir a prostituição violenta e forçada da prostituição “livre” e “benigna”, e passa a ser uma forma de caucionar, de dar cobertura e de proteger uma actividade intrinsecamente violenta.

É também por motivos análogos que a legalização da prostituição não é uma forma eficaz de combater o tráfico de pessoas (ao contrário do que, por vezes, se pretende). Como vimos, a opção pela prostituição nunca é autenticamente livre, está fortemente condicionada por múltiplos factores. É certo que se impõe a distinção entre as situações de tráfico de pessoas para exploração sexual das de lenocínio simples. Mas são ténues as fronteiras entre cada uma destas situações. Podemos dizer que elas representam diferentes graus, mais ou menos graves, de exploração e de violação da liberdade. Tendo em conta este contexto, parece claro que o tráfico de pessoas se combate mais facilmente quando qualquer forma de exploração da prostituição é perseguida criminalmente do que quando, a coberto de uma pretensa, mas frequentemente simulada (o que se compreende num contexto de grande carência sócio-económica) voluntariedade, dessa perseguição podem ser excluídas algumas formas dessa exploração. A legalização dá aos “empresários” que exploram pessoas nessa situação de grande carência (e que são a grande maioria) uma outra segurança e protecção. E nessas situações de grande carência não é de esperar que sejam as mulheres a denunciar as pressões de que são vítimas, ou a desmascarar a pretensa voluntariedade. Por outro lado, a legalização da prostituição abre e expande o mercado. E – demonstra-o a experiência policial – é ilusório pensar que há dois mercados paralelos, um de prostituição forçada e outro de prostituição “voluntária”, ou que é possível separar esses mercados.

Nos países onde a prostituição foi legalizada, a grande maioria das mulheres que se prostituem continua a ser proveniente de países pobres, do chamado Terceiro Mundo ou da Europa de Leste, que facilmente poderão ser consideradas vítimas de tráfico. É um dado da experiência policial internacional o de que os países onde a prostituição foi legalizada são destino preferencial das redes de tráfico (a legalização da prostituição na Alemanha traduziu-se num muito significativo incremento do tráfico de mulheres do Leste da Europa com destino a esse país), em contraste com a Suécia, onde é punida não só a exploração da prostituição de outrem, como a conduta do cliente<sup>18</sup>.

---

e autonomia. Ao pagar, poupo as dificuldades da relação, tenho um contacto sexual sem nele investir, sem deixar que nela aflorem as minhas fragilidades, os meus medos, as minhas insuficiências, numa palavra, sem neles estar presente.»

<sup>18</sup> Um estudo recente comprova esta conclusão: Seo-Youho Cho, Axel Dreher e Eric Neumayer, “Does Legalized Prostitution Increase Human Trafficking”, in *World Development*, vol. 41, Janeiro de 2013, pgs. 67 a 82, acessível, em Fevereiro de 2013, in [www.science-direct.com/science/journal/0305750X/41](http://www.science-direct.com/science/journal/0305750X/41). De acordo com este estudo, relativo a 150 países, a legalização da prostituição incrementa o tráfico de pessoas para exploração sexual, pois o chamado *scale effect* (o incremento global do mercado da prostituição que resulta da legalização e que se repercute no incremento do tráfico) prevalece sobre o chamado *substitution effect* (a substituição da procura de prostituição decorrente do tráfico por prostituição legalmente favorecida e supostamente alheia a esse tráfico). Como *case studies*, são

A legalização da prostituição, ou a descriminalização da exploração da prostituição de outrem também dificultarão, sob outra perspectiva, de ordem eminentemente pragmática, o combate ao tráfico de pessoas para exploração sexual. Como vimos, a distinção das situações enquadráveis nos tipos de crime de tráfico de pessoas, de lenocínio agravado e de lenocínio simples é ténue. As dificuldades de prova de uma situação clara e inequívoca de prostituição coerciva poderiam conduzir a uma injustificada impunidade (injustificada porque a falta de prova clara e inequívoca de coerção não transforma o proxeneta em “benemérito” dador de trabalho, nem anula a realidade da instrumentalização da pessoa que se prostitui). A coexistência desses três tipos de crime permite evitar que dúvidas e dificuldades de prova quanto à coerção se traduzam numa injustificada impunidade. É o que revela a experiência de vários países (de Itália, por exemplo): as dificuldades ou dúvidas de prova dos elementos do tipo de crime de tráfico de pessoas para exploração sexual não conduzem à impunidade de condutas indubitavelmente atentatórias da dignidade humana e sempre enquadráveis no tipo de crime de lenocínio simples, com todos os efeitos preventivos daí decorrentes.

Um raciocínio análogo ao acima exposto quanto ao combate ao tráfico de pessoas para exploração sexual poderá também, de algum modo, ser oportuno ao enfrentar o argumento de que a legalização da prostituição permite um mais eficaz combate à prostituição de menores. Os dados empíricos demonstram o contrário. E há razões para isso. Também não há mercados inteiramente separados para a prostituição de adultos e a prostituição de menores. Como vimos atrás, uma percentagem muito significativa de mulheres começa a dedicar-se à prostituição ainda antes de atingir a maioridade. A prostituição de menores pode ser encarada, para este ramo de “negócio”, como um “investimento” que assegura ganhos futuros. E a legalização alarga, como vimos, o mercado e a potencialidade desses ganhos futuros.

Por outro lado, não pode estabelecer-se uma barreira rígida, coincidente com a da idade da maioridade, para distinguir situações de prostituição “maligna” e voluntária ou “benigna”. Quando em anúncios de prostituição se publicitam os serviços de “jovens de dezoito anos” como chamariz para atrair clientes, é óbvio o perigo de por esta via se ocultar a prostituição de jovens menores de dezoito anos.

Outro dos argumentos em prol da legalização da prostituição liga-se à salvaguarda da saúde pública, em particular no que se refere à difusão da sida.

Mas os controlos sanitários que se efectuam quando a prostituição é legalizada incidem sobre a mulher que se prostitui, não sobre o cliente; visam, pois, mais a protecção deste do que a protecção daquela; visam impedir o contágio deste por aquela, e não o contrário. Transmitem, assim, a mensagem (errada) de que só a mulher prostituta pode ser responsável pela difusão do vírus, e não o homem cliente.

Por outro lado, como também já vimos, as pressões do mercado (legal ou ilegal) e da concorrência acrescida (tanto maior quanto mais incrementada for a prática da prostituição) levam, muitas vezes, a mulher a aceitar a prática de relações sexuais sem o uso de preservativo (o qual, de qualquer modo, não é eficaz a cem por cento), a troco de uma maior remuneração ou sob a ameaça de violência. É ilusório pensar – salientam-no pessoas que conhecem e estudam o fenómeno – na mulher prostituta como uma pessoa dotada de um poder negocial que permita impor condições ao cliente e não se sujeitar a quaisquer desejos deste.

---

analisados especificamente os casos da Alemanha, Dinamarca e Suécia, que comprovam nitidamente tal conclusão. As vítimas de tráfico na Dinamarca são cerca de quatro vezes mais do que na Suécia (sendo as características sociais destes países homogéneas), apesar de a população sueca ser cerca de 40% superior à dinamarquesa.

No fundo, os perigos para a saúde pública que decorrem da prática da prostituição só desaparecem quando se abandona esta prática, não quando ela é legalizada ou incrementada.

Não há (não pode haver) apenas a alternativa entre a prostituição clandestina e a prostituição legal. Não são (não podem ser) apenas estas as alternativas que o Estado deve oferecer às vítimas da prostituição. Há outras alternativas que passam pelo apoio à reinserção social das vítimas da prostituição; há outras alternativas, pelas quais essas mulheres acabarão por optar, não porque algo lhes seja imposto, mas apenas porque são apoiadas na concretização dessas opções. De resto, isso já seria de esperar a partir da análise dos dados que nos indicam que cerca de noventa por cento dessas mulheres (seja num contexto de prostituição clandestina, seja num contexto de prostituição legalizada) escolheriam essas alternativas se elas lhes fossem proporcionadas<sup>19</sup>. A alternativa à legalização da prostituição não será, assim, a atitude corrente de demissão, de tolerância de facto e de “fechar os olhos” a um fenómeno que persiste e se expande. O combate ao fenómeno não poderá centrar-se predominantemente na acção policial ou judicial, mas antes no apoio à reinserção social das vítimas da prostituição, apoio em que a acção do Estado tem escasseado.

Lisboa, 1 de Março de 2013

**Pedro Maria Godinho Vaz Patto**

---

<sup>19</sup> Ver os atrás referidos estudos de Mary O’Sullivan, da Universidade Metropolitana de Londres e da U.G.T. espanhola.